



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 226/X**

**Orçamento do Estado para 2009**

**Proposta de alteração**

**CAPÍTULO VI  
Impostos directos**

**Secção I  
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 53.º**

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 9.º, 10.º, 12.º, 20.º, 28.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 74.º, 82.º, **85.º**, 86.º, 87.º, 100.º, 123.º e 127.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, abreviadamente designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]»

Artigo 85.º  
[...]

1 – [...]:

- a) Juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, com excepção das amortizações efectuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação, até ao limite de € 605;
- b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas na parte que respeitem a juros e amortizações das correspondentes dívidas, até ao montante de € 605;
- c) Importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, ou



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

pagas a título de renda por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente efectuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituem amortização de capital, até ao limite de € 605.

2 – São igualmente dedutíveis à colecta, desde que não susceptíveis de serem considerados custos na categoria B, 30%, com o limite de € 803, das importâncias despendidas com a aquisição de:

- a) [...];
- b) [...]

3 – São também dedutíveis à colecta, nos mesmos termos do número anterior, mas com o limite de € 100, 30% das importâncias despendidas com a aquisição de velocípedes sem motor.

4 – Anterior nº 3.

5 – Anterior nº 4.

6 – Anterior nº 5.

7 – Anterior nº 6.

8 – Os limites estabelecidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 são elevados, tendo em conta os escalões previstos no n.º 1 do artigo 68.º, nos seguintes termos:

- a) Em 50% para os sujeitos passivos com rendimento colectável até ao limite do 2.º escalão;
- b) Em 20% para os sujeitos passivos com rendimento colectável até ao limite do 3.º escalão;
- c) Em 10% para os sujeitos passivos com rendimento colectável até ao limite do 4.º escalão.

[...]»

Assembleia da República, 8 de Novembro de 2008

Os Deputados  
Honório Novo  
Eugénio Rosa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

*Nota justificativa:*

- 1 – Actualização de valores em 3,3% de acordo com a nota justificativa apensa à proposta de alteração ao artigo 68.º do CIRS.*
- 2 – Incluem-se os velocípedes sem motor no conjunto de veículos que por razões ambientais passam a beneficiar de deduções à colecta.*
- 3 – Às bonificações na dedução à colecta dos encargos com juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento, introduzidas com a recente aprovação da Proposta de Lei 217/X, são alargadas, com o mesmo sentido e alcance, da mesma forma degressiva e beneficiando apenas os sujeitos passivos com rendimento colectável integrando os escalões inferiores previstos no n.º 1 do artigo 68º do CIRS, às importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fracção autónoma para fins de habitação própria permanente.*